



PROCESSO N° TST-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

Embargante : **NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA**
Advogado : Dr. Alessandro Adalberto Reigota
Embargado(a) : **ROSIMAR ROSÁRIO**
Advogada : Dra. Thaís Takahashi
KA/gm

D E C I S Ã O

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. INSTALAÇÕES INADEQUADAS.

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. INSTALAÇÕES INADEQUADAS. No tocante às violações alegadas, o Regional não se manifestou sobre a possibilidade de condenação à indenização por danos morais limitar-se à vigência da NR 31 e nem a parte interessada objetivou tal prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios. Portanto, preclusa a discussão, consoante o entendimento da Súmula 297 do TST. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos são inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando não ter se caracterizado a obrigação de reparar danos morais. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não se verifica a contraposição de teses jurídicas, pois o acórdão turmário se limitou a constatar a ausência de prequestionamento do tema objeto do Recurso de Revista não conhecido.

Nego seguimento.

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme



PROCESSO Nº TST-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

os fundamentos expostos na seguinte ementa:

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta Corte tem entendido ser válida uma prévia definição, mediante negociação coletiva e com vistas à prevenção de conflitos, de extensão de tempo à qual corresponderia o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Referida limitação, contudo, deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado. No caso dos autos, o tempo real despendido diariamente no percurso era de três horas e vinte minutos, enquanto a reclamada pagava apenas uma hora, nos termos da norma coletiva analisada. Essa circunstância não está dentro da razoabilidade esperada. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que devem prevalecer as disposições acerca da remuneração do tempo de trajeto - horas in itinere. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no §2º do artigo 894 da CLT, expõem tese superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Como se verifica no seguinte julgado, a jurisprudência dessa Corte não admite a negociação relativa à hora in itinere que não preserve o pagamento de, ao menos, metade do tempo efetivamente decorrido:

AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a divergência apta a impulsionar o processamento dos embargos deve ser atual, não se considerando como tal a superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, em que a matéria recorrida já tenha sido objeto de exame por esta egrégia SBDI-1. 2. Registre-se que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior tem permitido às partes, via negociação coletiva, determinar um tempo fixo a título de horas in itinere, desde que tal ajuste não importe na supressão do referido direito, uma vez que assegurado por dispositivo de lei (artigo 58, § 2º, da CLT). 3. Por outro lado, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. 4. Assim, embora esta Corte admita a possibilidade de fixação de montante numérico a ser pago a título de horas in itinere, já se manifestou pela



PROCESSO N° TST-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

impossibilidade de acolher cláusula coletiva que preveja tanto a exclusão de seu cômputo na jornada de trabalho como a não integração no salário do empregado. Precedentes desta egrégia SBDI-1 e das Turmas 5. Na hipótese vertente, a egrégia Oitava Turma considerou inválida a norma coletiva que suprimiu integralmente o direito do reclamante ao recebimento das horas in itinere. 6. Considerando, pois, que o v. acórdão turmário está em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 7. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR - 390-32.2012.5.04.0383 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017)

Nego seguimento.

DOMINGOS TRABALHADOS. SISTEMA 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO.

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

DOMINGOS TRABALHADOS. SISTEMA 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. Ressalvado posicionamento pessoal do relator, o entendimento majoritário adotado pela SBDI-1 do TST, por meio de decisão proferida nos autos do processo n° TST-E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, (Relator Ministro Cláudio Brandão, DEJT de 9/9/2016), em que figura como reclamada a mesma empresa ora recorrida, é no sentido de não haver razão para não se estender o balizamento contido no art. 6º da Lei 10.101/2000 (destinada aos trabalhadores no comércio em geral), acerca do limite de trabalho aos domingos e da concessão de folga compensatória a outras categorias, a fim de se conferir maior efetividade ao direito social previsto nos arts. 7º, XV, da Constituição da República; 1º da Lei 605/49 e 6º da Convenção 106 da OIT. Assim, por aplicação analógica do art. 6º da Lei 10.101/2000, a autora tem direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "ainda que o repouso não coincida com o domingo pelo menos uma vez no período de três semanas, havia folga compensatória em outro dia, o que torna válido o ajuste". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula n° 146 do TST.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não propiciam o seguimento dos embargos, nos termos do art. 894, §2º, da CLT, pois a divergência apta ao conhecimento dos Embargos deve ser atual, não



PROCESSO N° TST-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

se considerando a tal a superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, como se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. Discute-se a validade da periodicidade da folga aos domingos na adoção da jornada sob o regime 5X1, mediante o qual o empregado usufrui um dia de folga a cada cinco dias de trabalho. A Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa reclamada ao entendimento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na parte em que não reconheceu válido o regime de trabalho 5X1 e, por via de consequência, determinou o pagamento em dobro de um domingo laborado a cada três semanas, conforme o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 11.101/2000. Em precedentes recentes desta Subseção reconheceu-se o direito do pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST, quando a concessão do descanso semanal remunerado ao empregado submetido ao regime de trabalho 5x1 não coincide com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Ressalva de entendimento do Relator. Assim, ainda que se argumente ser possível extrair tese divergente a partir das ementas colacionadas a confronto quanto ao *meritum causae*, certo é que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida, o que atrai a incidência da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT para não admitir o processamento dos embargos, por tratar-se de tese jurídica superada por iterativa e notória jurisprudência. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-RR - 168800-17.2009.5.09.0093 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA 5X1. TRABALHO AOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO 1. Presentemente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, no caso de adoção do regime 5x1, o trabalho prestado em domingos deverá ser pago em dobro se a concessão do descanso semanal remunerado não coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de 3 (três) semanas. Entende-se, para tanto, que se impõe a observância à periodicidade descrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, analogicamente aplicável na espécie. Precedentes da SbDI-1 do TST. Ressalva de entendimento do Relator. 2. Embargos da Reclamada de que não se conhece. Aplicação da norma do art. 896, § 2º, da CLT. (E-RR - 175300-74.2008.5.09.0242 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Exame da contrariedade à Súmula do TST. Não se verifica contrariedade à Súmula nº 146, pois, conforme se verifica nos julgados acima, a jurisprudência dessa Corte se alinhou no sentido de que o cumprimento de regime 5x1 impõe o gozo do descanso semanal no domingo



PROCESSO N° TST-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

ao menos a cada três semanas, sob pena de pagamento dobrado do dia de labor.

Nego seguimento.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Presidente da 6ª Turma